EMENTA: Retorno de diligência.

Convênio n.º 148/2014.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS)[1] e Obra de Promoção dos Jovens (OPJ). Cogestão dos Centros de Acolhimento de Adultos e Idosos da SMDS– Lote I (Irmã Dulce, Carlos Portela e Tom Jobim). Valor: R$ 825.538,38.

Pelo Arquivamento.

Senhora Inspetora Setorial,

1. Este processo retorna de diligência baixada em Despacho Monocrático (fls. 148/149), de 20/12/2022, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Nestor Guimarães Martins da Rocha, a fim de que a jurisdicionada apresentasse os seguintes esclarecimentos:

- **Diligência 1:** Justifique o motivo da autorização da transferência dos saldos remanescentes entre convênios;
- **Diligência 2:** Remeta cópia dos ofícios n.º 49/2018 e n.º 105/2014, citados na planilha de controle de execução de convênios (fl. 131) encaminhada pela Gerência de Administração de Convênios (fl. 133), bem como quaisquer outros documentos que autorizem a transferência dos saldos remanescentes entre convênios;
- **Diligência 3:** Informe se a autorização da transferência dos saldos remanescentes entre convênios amparou-se em pronunciamento da assessoria jurídica do órgão, remetendo-os em caso positivo; e
- **Diligência 4:** Informe se o procedimento de 'encontro de contas' e 'compensação', citados à fl. 102, foram concluídos, remetendo-os em caso positivo.

E, acrescentou-se à diligência:

- **Diligência acerca do Item "1.a" da proposta da 4ª IGE à fl. 145**: que a jurisdicionada "se abstenha imediatamente de ordenar, autorizar, permitir ou tolerar (...) a não devolução dos saldos financeiros remanescentes ao final dos ajustes que estabelecem relações jurídicas com natureza convenial";

[1] Atual Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

- **Diligência acerca do Item "1.b" da proposta da 4ª IGE à fl. 145:** que a jurisdicionada "se abstenha imediatamente de ordenar, autorizar, permitir ou tolerar (...) que a gestão orçamentária e financeira e/ou a fiscalização dos ajustes que estabelecem relações jurídicas com natureza convenial sejam realizadas como se existisse relação de aditamento entre instrumentos que formalmente são independentes, ainda que mantido o mesmo convenente e que exista uma aparência de continuidade na prestação";

- **Diligência acerca do Item "2" da proposta da 4ª IGE à fl. 145:** que a jurisdicionada, "nas próximas conclusões, denúncias, rescisões ou extinções de dos ajustes que estabelecem relações jurídicas com natureza convenial[2]", instaure, "imediatamente, a Tomada de Contas Especial nos casos em que não se comprove e o recolhimento dos saldos financeiros remanesc6entes, no prazo improrrogável de 30 dias".

2. Em resposta à diligência, a jurisdicionada juntou o Ofício n.º ASS-OFI-2023/00132 e demais documentações, às fls. 152-164, com o intuito de esclarecer os questionamentos formulados por esta Corte de Contas.

3. Foi incluído nos autos, por parte desta IGE, relatório SIG-CGM relativo aos Termos n.º 203/2013, 105/2014, 148/2014 e 184/2014. (fls. 165-169)

4. Seguem as respectivas respostas fornecidas pela jurisdicionada e a análise técnica desta IGE.

<u>Resposta da Jurisdicionada (fls. 152-153):</u>

- **Resposta da diligência 1,2 e 3: "**não foram encontrados elementos que permitam responder objetivamente o questionado nos itens 1 e 3, contudo, a Gerência de Acompanhamento de Convênios, à época, se remete ao Caput e ao p. único do art. 36[1] do Decreto Municipal nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016 c/c a Resolução CGM nº 1.285, de 23 de fevereiro de 2017, e alterações, para a elaboração de parecer relativo ao fechamento do Convênio nº 148/2014, dispositivos que dispõem no sentido de que, por ocasião da conclusão da parceria, caso a nova parceria seja celebrada com a mesma organização da sociedade civil, é possível o remanejamento dos valores contingenciados para verbas rescisórias. Outrossim, não foram localizados os Ofícios nº 49/2018 e nº 105/2014, entretanto, anexamos ao presente as cópias dos Ofícios nº 004/2018 e 047/2018, extraídos do processo administrativo nº 08/000.295/2012, que tratam da solicitação da organização parceira sobre a transferência de saldo entre os Convênios nº 203/2013, nº 105/2014, nº 148/2014 e nº 184/2014".

[2] "Convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e outros Instrumentos congêneres. "

- **Resposta da diligência 4:** "foi anexada à presente cópia do parecer conclusivo relativo à análise da prestação de contas final do Convênio nº 148/2014, assim como dos extratos bancários referentes ao período tratado no expediente".

- **Itens 1.a, 1.b e 2): "**Esclarecemos, no que se refere à celebração de instrumentos jurídicos, seja na modalidade Convênio, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seja na modalidade parceria voluntária, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 42.696/2016, esta Secretaria Municipal de Assistência Social cumpre os critérios disciplinados na legislação vigente, bem como nas normativas municipais específicas, o que pode ser constatado, por exemplo, através dos Votos nº 127/2021, nº 176/2021, nº 203/2021, nº 205/2021, nº 303/2021, nº 304 /2021, nº 311/2021, entre outros proferidos recentemente pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros desse Tribunal de Contas, tendo o Colegiado acompanhado tais manifestações e julgado pelo arquivamento dos processos que analisavam parcerias voluntárias firmadas no âmbito desta Pasta.".

Análise da 1ª IGE:

Itens atendidos.

No que tange aos itens 1,2 e 3 de diligência, destaca-se o Decreto Municipal n.º 42.696/2016, que consolida as normas de parcerias voluntárias no âmbito da administração pública municipal e a Resolução CMG n.º 1.285/2017, que institui um roteiro orientador/ para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Município do Rio. Em ambas legislações, verifica-se a possibilidade de realização de transferência de saldos remanescentes.

Nesse sentido, ressalta-se:

- Parágrafo único, do art. 36, do Decreto Municipal n.º 42.696/2016:

Art. 36. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Municipal no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração, com encaminhamento posterior à conclusão à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. **Caso a nova parceria seja celebrada com a mesma organização da sociedade civil, os valores contingenciados para verbas rescisórias serão remanejados na forma de ato a ser editado pela Controladoria Geral do Município. [grifos acrescidos]**

- Resolução n.º 1.285/2017 da CGM:

> **1.8.** A prestação de contas deverá conter demonstrativo específico da manutenção do saldo não utilizado da verba rescisória trabalhista em aplicação financeira da parceria, em conformidade com a planilha de custos, conforme descrito no subitem 1.5.
>
> **1.9.** O saldo da verba rescisória trabalhista não utilizado até o término de vigência do termo de colaboração ou fomento **poderá ser transferido para a nova conta corrente do termo, desde que mantido o objeto, a entidade, e as ações, sem interrupção, da parceria. O extrato com a comprovação da transferência deverá integrar a prestação de contas final do termo que está se encerrando, e a prestação de contas inicial do novo termo, com a indicação dos rendimentos financeiros auferidos no período, se for o caso. [grifos acrescidos]**

Desta maneira, é permitida a utilização de saldo remanescente, desde que mantido o objeto, a convenente e a continuação da parceria. Neste caso a continuidade se deu por meio da assinatura dos três instrumentos, visto que contemplam o mesmo objeto e foram firmados com a mesma organização civil.

No que diz respeito à similaridade dos três instrumentos contratuais, observa-se que:

- Possuem a mesma conta bancária, ou seja, Banco Itaú S/A – C/C: 53103-0 (fls. 161v – 163);
- O objeto é igual nos três termos de convênio. (Cogestão dos Centros de Acolhimento de Adulto e Idoso Lote I (Irma Dulce, Carlos Portela e Tom Jobim), fls. 165-169; e
- Os TCs foram firmados com a mesma organização civil (Obra de Promoção dos Jovens (OPJ), fls.165-169.

Ademais, foi apresentado o Ofício OPJ/DIREX/ n.º 004/2018[3], acompanhado de demonstrativo da provisão de verbas rescisórias, assim como, o Ofício OPJ/DIREX/ n.º 047/2018[4], acompanhado de extratos da conta corrente utilizada nos três termos de convênio, solicitando à SMAS, à época, que o saldo residual do convênio seja feito no encerramento do último termo (fls. 156/161).

No que diz respeito ao extrato da conta corrente, observa-se que o primeiro foi consultado em 30/05/2014 e o último em 01/12/2014, meses que abrangem o período de vigência dos três termos de convênio[5], fls. 161v – 163.

[3] Março de 2018.
[4] Junho de 2018.
[5] TC n.º 203/13 – dez/13 a mai/14
TC n.º 105/2014 – jun/14 a ago/14
TC n.º 148/2014 – set/14 a nov/14
TC n.º 184/2014 - dez/14 a jun/18

Quanto ao esclarecimento do item 4, consta nos autos manifestações conclusivas por parte da Gerência de Administração de Convênios da SMAS em que demonstra por meio de planilha financeira o saldo de R$ 156.324,87, montante que foi transferido para o Convênio n.º 184/2014, fls. 154-155.

Outrossim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, para os itens 1.a, 1.b e 2, afirma que cumpre os critérios disciplinados na legislação vigente, bem como nas normativas municipais específicas.

Conclusão:

5. Sendo assim, as documentações constantes às fls. 152-169 esclarecem os questionamentos descritos nos itens baixados em diligência, afastando a existência de irregularidades.

Proposta de Encaminhamento:

6. Face ao acima exposto, considerando as respostas satisfatórias oferecidas pela jurisdicionada, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no artigo 219, inciso I[6], do RITCMRio.

SGCE – 1ª IGE.

Mileni Gomes Francisco Técnico de Controle Externo Matrícula n.º 40/902.213-8 – TCMRJ	Revisado por:

[6] Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
I – arquivará o processo, ou apensará às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, recomendando a adoção de providências para aprimoramento de procedimentos e/ou oportunidades de melhoria de desempenho

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Nestor Guimarães Martins da Rocha (GCS-3).

De acordo.

Carlos Trillo Negreira
Inspetor-Geral – 1.ª IGE/SCGE
Matr. 40/901.320